

## Autorização n.º MEDIOTEJO/IR/019/2019

### para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros, a título provisório

A empresa **RODOVIÁRIA DO TEJO, S.A.**, com sede em Rua do Nogueiral, Edifício Galinha, 2350-413 Torres Novas, titular do NIPC 502513900 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200102, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha n.º **587** com origem/destino (O/D) em **GOLEGÃ** e **MIRA D'AIRES** via **ALCANENA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC).

O Operador de Transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço autorizado, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade e continuidade de serviço e em boas condições de segurança, qualidade e conforto, em particular no que respeita aos veículos utilizados;
- b) A prestar, à Autoridade de Transportes, a informação por esta requerida sobre as condições de oferta e procura, bem como sobre as condições relativas ao material circulante em utilização no serviço autorizado, nos termos do previsto na Lei e do disposto no Anexo à presente Autorização provisória;
- c) A prestar informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo sítio de internet e terminais/abrigos das paragens de transportes públicos;
- d) Surgindo alterações das condições de tráfego ou das necessidades da procura, ou ainda tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá ser imposto o ajustamento das condições de exploração de determinadas linhas.

São direitos do operador:

- a) Os fixados na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro;
- b) Ser informado pela Autoridade de Transportes de eventuais alterações das condições de circulação rodoviária, nomeadamente associadas a obras na via pública ou outros constrangimentos viários, que impliquem a necessidade de introduzir ajustamentos dos percursos e paragens afetados;
- c) Ser notificado sobre eventuais decisões de não renovação da autorização e de contratualização dos serviços alvo da autorização nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A presente autorização provisória pode ser objeto de alterações, por iniciativa do Operador de Transportes, devidamente fundamentada, ou por iniciativa da Autoridade de Transportes, sempre que tal se justifique face à evolução da procura ou no âmbito das políticas de melhoria da qualidade dos serviços públicos de transporte, na promoção dos transportes coletivos e da mobilidade sustentável. Tais alterações têm que ser introduzidas no SIGGESC para terem efeitos práticos.

Sobre a presente autorização provisória cumpre ainda referir que:

- a) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferida pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitária de acesso à atividade válido;
- b) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- c) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha, rede ou área geográfica em causa;
- d) A autorização provisória atribuída não acarreta a atribuição de qualquer compensação ao Operador de Transportes, salvo se existir imposição de obrigações de serviço público, caso em que é compensado nos termos previstos no RJSPTP.

A presente autorização provisória pode ser cancelada ou revogada:

- a) Se o Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de exploração exigidas na presente autorização provisória;
- b) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- c) Se a autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular.

A presente autorização provisória caduca caso o Operador de Transportes não cumpra as condicionantes à autorização provisória, deixe de explorar efetivamente os serviços públicos em causa ou no caso dos serviços a ela referentes passarem a ser alvo de contratualização, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A presente autorização é válida até que seja revogada por força da Lei ou pelo início da nova contratualização dos serviços de transporte público de passageiros do Médio Tejo.

Tomar, 7 de agosto de 2019



O Secretário Executivo da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo

Miguel Pombeiro